



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296519**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385603-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MIRIAM PORTO HEDER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2385603-94.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível**

Processo de origem: **0024133-97.2023.8.26.0100**

Juiz: **Leonardo Aigner Ribeiro**

Agravante(s): **Banco do Brasil S/A**

Agravado(s): **Miriam Porto Heder**

**Voto nº 9363**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Cumprimento de sentença – *Astreintes* – Instituição financeira que deveria entregar documentação referente ao autor da herança – Multa diária de R\$ 500,00 que atingiu o montante de R\$ 168.000,00 – Decisão que indeferiu o pedido da executada para revogar a multa ou reduzir o débito – Insurgência da executada – Acolhimento, em parte – Os efeitos da coisa julgada não se aplicam à multa cominatória (Tema 706 do C. STJ) – Recalcitrância exacerbada às ordens judiciais antes da fixação da multa – Conduta reiterada por 1 (um) ano após a fixação das *astreintes* – Cumprimento parcial da obrigação – Possibilidade, no caso, de redução da multa em primazia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa do credor – Inteligência do art. 537, § 1º, inc. II, do CPC – A quantia, no entanto, deve considerar o caráter punitivo da multa, o poder econômico do devedor e o tempo de descumprimento – Multa reduzida para R\$ 100.000,00 – Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte Estadual – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Leonardo Aigner Ribeiro, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, que, à p. 136/138 dos autos originários, cumprimento de sentença, instaurado por **MIRIAM PORTO HEDER** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, indeferiu o pedido da executada para revogar a multa ou reduzir o débito, além de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor

total da execução.

Recorre o executado, argumentando que a multa deve ser revogada porque cumpriu toda as vias administrativas. Sustenta que o valor é desproporcional e não pode ensejar enriquecimento sem causa. Alega que a *astreinte* não está sujeita à preclusão ou coisa julgada. Deduz que a inércia da agravada deve ser considerada porque não buscou outra medida para reduzir os danos, conforme a teoria *duty to mitigate the loss*. Pretende a reforma da decisão com a finalidade de revogar a multa ou, subsidiariamente, reduzir o valor. Pretende, ademais, atribuição de efeito suspensivo (p. 1/15).

Recurso tempestivo, preparado (p. 23/24) e recebido com efeito suspensivo (p. 37/38).

Contraminuta às p. 42/46.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou não ser o caso de intervenção (p. 51/53).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso **comporta parcial provimento**.

A controvérsia diz respeito à multa cominatória, que tem finalidade coercitiva e punitiva. Não se sujeita à preclusão ou coisa julgada, conforme Tema Repetitivo 706 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura da petição inicial do incidente originário (p. 1/7), com menção detalhada às datas e números de páginas dos autos principais, vislumbra-se que o primeiro requerimento para entrega da documentação completa, referente às

dívidas da autora da herança, ocorreu por e-mail em 12 de fevereiro de 2021 (p. 117/118), respondido parcialmente pela agravante (p. 118/148).

Após isso, houve sucessivos requerimentos para expedição de ofício à instituição financeira agravante (p. 110/111, 607/608, 625, 695/696, 772, 854, 865, 878. 887, 892, 982, 966, 1035, 1044 e 1052/1057), com suas respectivas autorizações (p. 609, 844, 866, 897, 949), inclusive com a observância da possibilidade de aplicar as normas relativas à desobediência (p. 949).

Além dos ofícios, os herdeiros também enviaram e-mails para obtenção dos documentos, alguns deles anexos às p. 117/117 e 888. Ainda, houve necessidade de determinar o cumprimento por oficial de justiça (p. 897 e 931/932).

Desde já, anoto que não há o que falar em culpa dos herdeiros-agravados e tampouco aplicação da teoria *duty to mitigate the loss*, diante o comprovado comportamento ativo e diligente para obtenção dos documentos

Existe notícia de mero cumprimento parcial das intimações e ofícios, e na maioria das vezes fora do prazo assinalado pelo magistrado de primeira instância.

Anoto que o despacho de p. 844, datado de 18 de dezembro de 2021, foi expresso em requisitar “cópias de contratos, adendos, seguros/renúncia de seguro, e outros documentos congêneres, notadamente relativos a (I) Renovação Consolidação (operação 926378527 de 12/09/2019) e os que foram nela consolidados, devidamente assinados, e (II) os credores das transferências eletrônicas (TED e DOC) do período de 10 a 12/2019 (TED e DOC); envolvendo a inventariada S. P. H”.

A multa diária foi fixada às p. 865/866, em **7 de março de 2022**, na quantia de R\$ 500,00, razoável e proporcional frente à obrigação exigida da instituição financeira. Não se constata dificuldade ou obstáculo suficiente ao

cumprimento, tendo em vista que os documentos eram recentes e deveriam estar sob a custódia da agravante.

Constou no ofício de p. 870 que a agravante deveria “enviar cópia dos documentos dos empréstimos, tais como; contratos, adendos e seguros/renúncia de seguros, renovação da operação 926378527 datada de 12/09/2019, com as respectivas assinaturas e os credores das transferências eletrônicas (TED e DOC) do período de Outubro a Dezembro de 2019. Além do requerido, a instituição financeira deverá informar o valor da dívida na data do falecimento (31 de outubro de 2020), bem como na data da doação (9 de julho de 2020), devendo ser cumprido o quanto solicitado, em 20 (vinte) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Após descumprimento de prazos, inclusive com intimação por oficial de justiça, a ordem só foi cumprida, parcialmente, em **24 de fevereiro de 2023** (p. 1009/1031), ou seja, às vésperas de completar 1 (um) ano da decisão que ordenou o cumprimento integral em 20 (vinte) dias, sob pena de multa.

E, somente em **22 de março de 2023** a agravante informou nos autos “que **não foram localizados** os documentos com as assinaturas da inventariada” (p. 1039/1040 – destaquei).

Por essas razões, a multa deve ser mantida, sob pena de prestigiar a conduta reprovável da agravante. O descaso e recalcitrância da instituição bancária ao fiel cumprimento das ordens judiciais não pode ser relativizado para revogar as *astreintes*, ainda que tenha ocorrido o cumprimento parcial com a juntada dos documentos de forma aleatória e insuficiente.

Noutro giro, lhe assiste parcial razão no tocante à redução da verba, que atingiu o valor original de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Nos termos do § 1º, do art. 537 do Código de Processo Civil, a multa cominatória pode ser alterada quando “I – se tornou insuficiente ou excessiva” ou “II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Conforme precedente do Ínclito Ministro Marco Aurelio Bellizze, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – com indicação ao REsp nº 1.967.587 / PE, da Ínclita Ministra Nancy Andrichi –, não basta comparar a quantia total da penalidade para verificar a exorbitância, mas também observar qual o valor estabelecido diariamente como multa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REQUISITOS. ANÁLISE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das astreintes quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Dessa forma, "a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante" (REsp n. 1.967.587/PE, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

(...)

6. Agravo interno desprovido.

**(AgInt no AREsp 2.668.415/MG, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 28/10/2024)**

Outro precedente da Corte Cidadã, sob relatoria do Ínclito Ministro Raul Araújo, prevê a possibilidade de reduzir o valor acumulado de R\$ 269.000,00 na hipótese em que a multa diária foi fixada na quantia de R\$ 500,00:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ficou acumulada no valor de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), revelando-se exorbitante em relação ao valor da obrigação principal, pois a sentença do processo de conhecimento anulou os contratos nos valores de R\$ 1.473,29, R\$ 4.615,72, R\$ 4.259,99 e R\$ 4.219,85.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o montante da multa cominatória acumulada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**(AgInt no AREsp 2.439.346/SP, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 19/8/2024)**

Existem, ainda, outros precedentes da Corte Cidadã que autorizam a redução do valor final das *astreintes* na hipótese de cumprimento parcial da obrigação<sup>1</sup>. Esse entendimento encontra fundamento no § 2º, inc. II, do art. 537 do Código de Processo Civil.

A finalidade é que o descumprimento não seja mais vantajoso ao devedor em vez de cumprir a obrigação principal, mas a quantia não pode ser desproporcional, sob pena de estimular o enriquecimento sem causa do credor.

No mesmo sentido, o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM FORNECER TRATAMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA ASTREINTE. PROPORCIONALIDADE. 1)Multa aplicada diante do descumprimento da obrigação principal. Valor que não deve ser excessivo e desproporcional face a obrigação principal. Multa devida. Cabimento da aplicação do artigo 537, do CPC. Para redução do valor devido. Descumprimento não pode ser tão vantajoso para o devedor quanto a própria obrigação, mas não pode ser desproporcional. 3) Cumprimento da decisão principal que deve ser sopesado para redução equitativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (AI 2345873-76.2024.8.26.0000, rel. Des.<sup>a</sup> Lia Porto, j. em 6/2/2025).

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Incontroverso descumprimento da liminar - Insurgência contra decisão que dentre outras determinações afastou a abusividade da multa aplicada – A astreinte tem

<sup>1</sup> AgInt no AREsp 2.233.172 / PR, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 19/06/2023; AgInt no AREsp 2.090.546 / MA, rel. Ministro João Otávio Noronha, Quarta Turma, j. em 13/05/2024.

caráter coercitivo, justamente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação, sendo certo que não pode se tornar abusiva de modo a propiciar o enriquecimento ilícito da parte – Multa não faz coisa julgada – Possibilidade de revisão a qualquer tempo caso se verifique insuficiente ou excessiva – Hipótese que autoriza a redução da multa, eis que verificada a abusividade – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido (AI 2369244-69.2024.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. em 11/2/2025).

Dito isso, considerando que houve cumprimento parcial; a recalcitrância exacerbada que atrasou o andamento do inventário por mais de um ano e meio; o balizamento da quantia final em primazia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem instigar o enriquecimento sem causa; e o poder econômico do devedor-agravante, sem desconsiderar a finalidade punitiva da multa cominatória, reduzo as *astreintes* para **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

O valor é suficientemente razoável, proporcional, considera o objeto jurídico perseguido e, principalmente, o tempo que perdurou o descumprimento. Ainda, impede o enriquecimento sem causa do credor e cumpre sua finalidade punitiva. Aliás, se o cumprimento da obrigação foi parcial, é justo que a multa também seja reduzida equitativamente para valor próximo à metade do calculado.

Diante o acolhimento parcial da impugnação, afasto os honorários advocatícios fixados contra o executado-exequente. Noutro giro, pelo princípio da causalidade, e considerando que não se trata de excesso de execução, mas redução superveniente do crédito por questões extrínsecas ao exequente, à sua conduta processual ou ao seu cálculo, deixo de fixar honorários advocatícios contra o exequente-agravado, não se aplicando à espécie o Tema 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante a ausência de identidade para o caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e reduzo o débito para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como afasto a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, mantida a responsabilidade ao pagamento das custas, nos termos da fundamentação.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**RELATOR**